



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 197/2025
PROJETO DE LEI Nº 4872/2025
AUTORIA: VEREADOR DR. BRENO MENDES

"Dispõe sobre a criação da “Lei Escudo da Infância”, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a “Lei Escudo da Infância”, que estabelece obrigações funcionais e institucionais para a imediata comunicação de casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º Todo servidor público municipal que exerça função de gestão ou direção em unidade administrativa, escolar, de saúde ou de assistência social, e que tiver conhecimento, relato, indício ou suspeita fundada de crime de natureza sexual praticado contra criança, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar formal e documentalmente o fato aos seguintes órgãos:

I – Conselho Tutelar;

II – Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (ou outra unidade policial competente).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Parágrafo único. A omissão ou retardo injustificado na comunicação referida no caput caracterizará infração funcional grave, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa pessoal no valor de até 100 (cem) UPFs;

III – Suspensão do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

IV – Abertura de processo administrativo disciplinar, com possibilidade de exoneração, nos casos de omissão grave ou reincidência.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Porto Velho deverá instituir canal interno de denúncia, seguro e sigiloso, para recebimento de relatos de omissão ou encobrimento por parte de gestores públicos quanto à violência sexual contra crianças e adolescentes.

§1º O canal de denúncia deverá assegurar análise imparcial, anonimato e proteção ao denunciante, vedada qualquer forma de retaliação.

§2º As informações recebidas serão encaminhadas, quando pertinentes, aos órgãos de controle e investigação competentes.

Art. 5º O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório público contendo:

I – Número de notificações recebidas;

II – Providências adotadas;

III – Sanções aplicadas;

IV – Ações de capacitação e prevenção realizadas.

§1º O relatório será publicado no portal oficial da Prefeitura até o dia 31 de março do ano subsequente, observadas as normas de transparência pública.

§2º As informações deverão preservar a identidade das vítimas, testemunhas e denunciantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, para definição dos fluxos operacionais, competências internas e instrumentos administrativos adequados à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Gerência das Comissões, 03 de dezembro de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 03/12/2025, 11:55:04